

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10814-006975/94-57  
SESSÃO DE : 20 de junho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.552  
RECURSO Nº : 117.425  
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
RECORRIDA : ALF/AISP/SP

VISTORIA ADUANEIRA - FALTA DE VOLUME.

O procedimento adequado à apuração de faltas e/ou acréscimo de volumes é a Conferência Final de Manifesto, definida no art. 39 do D. Lei nº 37/66, regulamentado pelo Art. 476 do R.A . Termo de Vistoria eivado de vícios não dá sustentação à exigência tributária. Anulado o processo a partir do Termo de Vistoria Aduaneira, inclusive.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo a partir do Termo de Vistoria Aduaneira, inclusive, nos termos do voto do conselheiro relator, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Ricardo Luz de Barros Barreto e Antenor de Barros Leite Filho, que negavam provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de junho de 1997

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

  
Inez Maria Santos de Sá Araújo  
Procuradora da Fazenda Nacional

28 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.425  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.552  
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÈREA RIO-GRANDENSE  
RECORRIDA : ALF/AISP/SP  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Por engano deste Relator, que levantou dúvida a respeito da tempestividade da Impugnação de Lançamento apresentada pela Recorrente, esta Câmara converteu o julgamento do presente Recurso em diligência à repartição aduaneira de origem, solicitando esclarecimentos, através da Resolução nº 302-769, baixada na sessão do dia 14/02/96.

O processo retorna a este Colegiado com as informações prestadas às fls. 43, que estão corretas e somente demonstram que, de fato, equivocou-se, repito, este Relator, uma vez que está claro nos autos a tempestividade da mencionada Impugnação.

Dito isto, passemos ao relato dos fatos que ensejaram o Recurso Voluntário ora em exame.

O processo tem início a partir do Termo de Vistoria Aduaneira nº 009/94, acostado às fls. 01 / 02 dos autos, do qual destacamos as seguintes informações:

Das fls. 01 consta que: A vistoria foi realizada a **pedido**, referindo-se à D.I. nº 023459/94, Conhecimento de Carga nº 042-8388 4362 e o Termo foi lavrado no dia 11/05/94. Não foi exigível a presença de autoridade pública; **não existe indícios externos de violação**; não foi realizado cintamento ou sinetagem; **existe Termo de Avaria**; **existe sinais externos de avaria** e a embalagem é adequada.

No verso das fls. 01, temos:

Quadro 11 - Volumes com Avaria: NENHUMA ANOTAÇÃO.

Quadro 12 - Volumes com Extravio: NENHUMA ANOTAÇÃO.

Às fls. 02 são encontradas as informações:

13. Excludentes de Responsabilidade:

(1) Transportador:

1. Fez ressalva ou protesto no conhecimento de carga: NÃO
2. Declarou no Termo de Visita: NÃO
3. Comprovou tratar-se de vício próprio, caso fortuito ou força maior: NÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.425  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.552

4. Apresentou outros excludentes: NÃO

(2) Depositário:

1. Fez ressalva ou protesto no documento de entrada: SIM
2. Lavrou Termo de avaria: SIM
3. Comprovou fraude do transportador: NÃO
4. Apresentou outros excludentes: NÃO

Quadro 14. - Valor Exigível = Imposto de Importação Cz\$ 142.777,17

Quadro 15. - A responsabilidade pelo extravio é do Transportador.

Finalmente, no verso das fls. 02, campo 16, é encontrada a seguinte  
Observação:

**“Em ato de conferência física, foi constatado a falta de um volume, portanto solicitado foi uma vistoria aduaneira em que o responsável por tal falta é o Transportador, devendo o mesmo recolher corrigido monetariamente o descrito no quadro 14 do anverso deste Termo.”**

Nada mais de relevante é encontrado no Termo de Vistoria antes mencionado.

Acostadas ao referido Termo encontram-se cópias da Declaração de Importação e dos documentos que a integram: Conhecimento Aéreo, G.I. e Aditivo, sendo observadas, no quadro 24 da D.I., os seguintes despachos:

“Sra. Chefe  
Tendo em vista falta de volume, solicitei vistoria oficial aduaneira”

“Designo os AFTN’S Irene e José Carlos para constituírem Comissão de Vistoria Aduaneira, tendo o primeiro como Relator.  
Horário: Dia 11/04/94 às 15:00 hs.”

Seguiu-se a lavratura e expedição da Notificação de Lançamento nº 819/94, cópia às fls. 12, com ordem de intimação para recolhimento do crédito tributário ou impugnação no prazo de 05 dias.

Com guarda de prazo a Notificada impugnou o lançamento (fls. 13/18), argumentando, em síntese, que:

- A autuação é improcedente, revelando que a fiscalização estendeu ao máximo a interpretação do dispositivo legal que impôs ao transportador responsabilidade pela vigilância da carga transportada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.425  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.552

- O transportador não é o sujeito passivo da obrigação tributária, mas simplesmente o responsável quando ocorre perfeita adequação entre o fato e a norma legal, ou seja, as hipóteses previstas no art. 41 e incisos do D. Lei nº 37/66, que, no presente caso, são inexistentes;

- Há contradição nos incisos constantes do art. 478 do R.A , sendo evidente que o Regulamento quer responsabilizar o transportador por qualquer falta de mercadoria;

- Os responsáveis pelo Regulamento Aduaneiro não foram felizes ao incluírem outros incisos alheios aos constantes no Decreto-Lei nº 37/66, pretendendo responsabilizar o transportador por qualquer caso de falta de mercadoria, além de ir contra o próprio texto legal;

- Qualquer dispositivo ao Regulamento Aduaneiro que estiver ampliando ou reduzindo, a qualquer pretexto, obrigação ou deveres, deve ser considerado não escrito.

A Autoridade singular julgou a ação fiscal procedente e em suas razões de decidir afirma que:

- A Vistoria Aduaneira procedeu-se em perfeita consonância com as disposições legais vigentes, tendo sido lavrado o competente Termo de folhas 01 / 02;

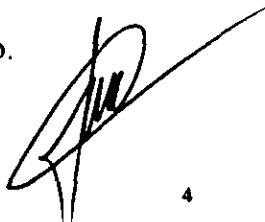
- O fato apurado pela Vistoria foi caracterizado como extravio, importando na falta de um volume;

- As alegações da impugnante não merecem acolhida, pois apesar da discussão pretendida em relação à legalidade dos incisos constantes do primeiro parágrafo, do art. 478, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85, a argumentação se revela inócua e insubsistente, ao relevar em sua explanação apenas os incisos constantes do art. 41 do Decreto-Lei nr. 37/66, omitindo, portanto, o parágrafo primeiro do artigo 39 do mesmo instrumento legal;

- Assim, não há como acolher as razões da impugnação, face à expressa determinação, conforme disposto no inciso VI, parágrafo 1º, artigo 478, do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada e com guarda de prazo apela a Autuada a este Colegiado, pleiteando a reforma da R. Decisão "a quo", insistindo na mesma tese defendida em primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.425  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.552

VOTO

Em meu entender, a ação fiscal de que se trata nasceu eivada de vícios, não podendo prosperar, como a seguir demonstramos.

A peça vestibular que norteia a exigência em questão - Termo de Vistoria Aduaneira - está repleta de contradições, como já se pode concluir pelas informações contidas no Relatório ora apresentado.

Em primeiro lugar, não existe qualquer indicação a respeito do objeto da vistoria aduaneira, ou seja, o que, de fato, foi vistoriado. Os campos 11 - Volumes com Avaria e 12 - Volumes com Extravio, estão completamente em branco, sem nenhuma indicação a respeito.

As informações constantes dos campos 10 - Extravio ou Avaria - e 13 - Excludentes de Responsabilidade, conflitam com a conclusão alcançada pela Comissão Vistoriadora, apontada na Observação do campo 16: "Em ato de conferência física, foi constatado a falta de um volume..."

Ora, se quando da conferência física já havia sido detectada a falta do volume que, ao que parece, é objeto do lançamento tributário em questão, como pode ter sido constatados, quando da realização da Vistoria Aduaneira, os indícios da não existência de violação; os sinais externos de Avaria e a adequação da embalagem ?

Que ressalva ou protesto no documento de entrada e que Termo de Avaria teriam sido efetuados pelo Depositário, se ocorreu extravio do volume ?

Teria o extravio ocorrido após a entrega do volume ao Depositário, ou seja, após ter feito a ressalva ou protesto e lavrado o Termo de Avaria ?

Porque esses documentos - ressalva ou protesto e Termo de Avaria - não foram trazidos aos autos ?

Na realidade, toda essa contradição e confusão criada pela fiscalização decorre, efetivamente, do fato de que a "vistoria aduaneira" não é o procedimento correto e adequado para a apuração de "falta de volume".

O Decreto-Lei nº 37/66, em seu art. 39, determina que:

"Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.425  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.552

§ 1º - O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.

(grifos nossos)

Examinando-se as disposições do Título II, Capítulo III, Seção II - Vistoria Aduaneira - do Regulamento Aduaneiro, precisamente os seus artigos 468 até 474, parágrafos e incisos, facilmente se constata que as determinações ali contidas se aplicam aos casos de apuração de avaria ou falta de mercadoria em volumes efetivamente descarregados e entrados no território nacional.


Por sua vez, a falta (ou extravio) de volumes, ou seja, para os casos de volumes que não descarregaram do veículo transportador, o procedimento correto e adequado é, sem qualquer dúvida, a **Conferência Final de Manifesto**, regulamentada pelo art. 476, da mesma Seção III, do Regulamento.

Chega a parecer absurdo adotar-se o procedimento de vistoria aduaneira, constituindo-se uma comissão, convocando-se as partes envolvidas e retardando-se a apuração do crédito tributário e seu responsável, para realizar uma vistoria em volume que não tenha sido descarregado; que de antemão já se sabia, pela conferência física, da sua inexistência.

O procedimento de Conferência Final de Manifesto é muito mais simples e adequado, pois consiste apenas na comparação entre o Manifesto e os Registros de Descarga, ouvindo-se o transportador e, se for o caso, o depositário, para concluir-se sobre a existência de falta ou acréscimo e definir-se a responsabilidade tributária.

Isto posto e considerando que o Termo de Vistoria que dá sustentação ao lançamento de que se trata é completamente inadequado ao caso estando, inclusive, viciado por falta de informações relevantes sobre a situação envolvendo a mercadoria objeto do presente litígio, voto no sentido de anular a ação fiscal, a partir do documento de fls. 01, inclusive, para que a repartição de origem, se entender cabível, inicie o procedimento adequado.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1997

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.